



Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

Apresentação: 30/09/2025 14:29:00.777 - CE
PRL 1 CE => PL 4980/2016

PRL n.1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.980, DE 2016

Apensado: PL nº 2.932/2019

Acrescenta inc. V ao art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estabelecer isenção da Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa para a Instituição que aderir ao Programa Universidade para Todos - PROUNI

Autor: Deputado ALEX MANENTE

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.980, de 2016, de autoria do Deputado Alex Manente, acresce inciso V ao art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estabelecer isenção da Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa para a Instituição que aderir ao Programa Universidade para Todos – PROUNI. É o que descreve a ementa da proposição.

Em seu art. 1º, a inclusão do inciso V no art. 8º insere o seguinte texto à norma legal vigente: “V - Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa, incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”. O art. 2º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Apensado ao anterior, o Projeto de Lei nº 2.932, do Deputado Professor Alcides, altera as Leis nos 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e





Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

10.260, de 12 de julho de 2001, para aumentar o percentual de vagas ofertadas a alunos pelas Instituições para o Prouni, e criar forma especial de amortização do Fies mediante prestação de serviço à Administração Pública Federal. Na alteração referente à Lei do Prouni, propõe-se que o art. 8º passe a vigorar com a seguinte redação?

Art. 8º A instituição que oferecer, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas em cursos efetivamente nela instalados para o Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

.....

V - Contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, instituída pelo art. 11, parágrafo único, a, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, e sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados ao seu serviço na hipótese do inciso V do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

.....” (NR)

Por sua vez, a modificação na Lei do Fies efetuada pelo PL 2.932, de 2019, prevê a inserção de § 20 no art. 4º, no sentido de que “os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2020 poderão prever forma especial de amortização mediante prestação de serviço pelo estudante à Administração Pública Federal, na proporção de 1 (um) semestre de prestação de serviço para cada 4 (quatro) semestres cursados, com jornada de trabalho de quatro horas por dia”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).





Na CPASF, os dois projetos de lei foram aprovados na forma de Substitutivo em 10 de abril de 2024.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.980, de 2016, de autoria do Deputado Alex Manente, acresce inciso V ao art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estabelecer isenção da Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa para a Instituição que aderir ao Programa Universidade para Todos (Prouni). Por sua vez, o Projeto de Lei nº 2.932, do Deputado Professor Alcides, altera as Leis nos 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 10.260, de 12 de julho de 2001, para aumentar o percentual de vagas ofertadas a alunos pelas Instituições para o Prouni, e criar forma especial de amortização do Fies mediante prestação de serviço à Administração Pública Federal.

As duas proposições foram aprovadas na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), na forma de Substitutivo com o seguinte teor:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 20:

“Art. 4º

.....

§ 20. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2020 poderão prever forma especial de amortização mediante prestação de serviço pelo estudante à Administração Pública Federal, na proporção de 1 (um) semestre de prestação de serviço para cada 4 (quatro) semestres cursados, com jornada de trabalho de quatro horas por dia.”

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º





Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

.....
III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991;

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; e

V - Contribuições previdenciárias a cargo da empresa instituídas pelos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 13 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No que se refere à parte que trata da Lei do Prouni, há mérito educacional na proposição, na medida em que a desoneração proposta contribui para democratizar a educação superior, mas é necessário ajuste no Substitutivo, pois, com a reforma tributária de 2025, os incisos III e IV do art. 8º são tratados na Lei Complementar nº 214/2025. Assim, cabe unicamente acrescentar o inciso V proposto.

Quanto à Lei do Fies, embora seja de mérito educacional inegável a proposta de amortização mediante prestação de serviço, esse mecanismo já existe na lei vigente, precisando apenas ser ampliado para outras áreas que não apenas a medicina e a docência. Por essa razão, propomos Subemenda ao Substitutivo para efetuar essas retificações.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projeto de Lei nº 4.980, de 2016; do PL nº 2.932, de 2019; e do Substitutivo da CPASF, na forma da Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**
Relator





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.980, DE 2016

Apensado: PL nº 2.932/2019

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estabelecer isenção da Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa para a instituição de educação superior que aderir ao Prouni; e a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para estender a redução da amortização das parcelas para todos os cursos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 6º-B e 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-B

.....

IV - profissionais de todos os demais cursos superiores que trabalharem em qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal com jornada de, no mínimo, 20 horas semanais.

.....” (NR)

“Art. 6º-F O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento,





Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

dos estudantes de que tratam o inciso I do *caput* e o § 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que tratam os incisos II, III e IV do *caput* do art. 6º-B desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

V - Contribuições previdenciárias a cargo da empresa instituídas pelos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 13 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**
Relator

